REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

III Série—Número 4 Sexta-feira, 16 de Fevereiro de 1990

RELAÇÕES DE TRABALHO

SUMÁRIO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO:

Despachos:

— Constituição da Comissão Técnica encarregada da elaboração dos trabalhos preparatórios de uma Portaria de Regulamentação de Trabalho para o sector de Moagens, Massas, Doçarias, Rações e Similares da Região Autónoma da Madeira.

— Despacho Conjunto relativo à Concessão de Apoio Financeiro a José Henrique Pereira Afonso.

— Despacho Conjunto relativo à Concessão de Apoio Financeiro a João de Freitas Ribeiro Câmara.

— Despacho Conjunto relativo à Concessão de Apoio Financeiro a Maria da Graça Vieira.

— Despacho Conjunto relativo à Concessão de Apoio Financeiro a Maria Santos Gouveia.

Portarias de Extensão:

— PE dos CCT entre a APOMEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas — e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Outros, entre a Associação Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e a FETESE e Outros, e entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços e Outros.

— PE do AE celebrado entre a Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., e o Sindicato dos Trabalhadores do Sector de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica do Arquipélago da Madeira.

— Aviso para PE das alterações do ACT entre o Grupo Quatro Securitas — Serviços e Tecnologia de Segurança, S.A. e Outras e o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e Outros. — Alteração Salarial e Outras.

Convenções Colectivas de Trabalho:

— ACT entre o Grupo Quatro Securitas — Serviço e Tecnologia de Segurança, S.A. e Outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e Outros — Alteração Salarial e Outra.

Regulamentação do Trabalho

DESPACHO

CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO TÉCNICA ENCARREGADA DA ELABORAÇÃO DOS TRABALHOS PREPARATÓRIOS DE UMA PORTARIA DE REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO PARA O SECTOR DE MOAGENS, MASSAS, DOÇARIAS, RAÇÕES E SIMILARES DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

O processo negocial de revisão do CCT para o sector de moagens, massas, doçarias, rações e similares, iniciou-se em 16 de Maio de 1989, mediante a apresentação de propostas nesse sentido pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Alimentação e Bebidas da R.A.M., à qual responderam a Associação Comercial do Funchal em 6 de Dezembro do mesmo ano.

Nas negociações subsequentes não obtiveram as partes o necessário acordo quanto à tabela salarial objecto de revisão.

Esgotados os meios negociais, uma vez que a conciliação tentada não obteve resultados, resta a fixação por via administrativa das condições de trabalho, como única forma de ultrapassar o impasse verificado.

Assim, reunidos os pressupostos constantes do art.º 36.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

Determino, ao art.º do citado art.º 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e da alínea c) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 23 de Setembro, o seguinte:

1. É constituída uma Comissão Técnica encarregada de elaborar os estudos preparatórios de uma portaria de regulamentação de trabalho para o sector de moagens, massas, doçaria, rações e similares.

2. Essa Comissão terá a seguinte constituição:

a) Um representante da Secretaria Regional da Administração Pública, que coordenará os trabalhos e será assessoriado por um técnico superior;

b) Um representante a indicar pela Secretaria Regional da Economia.

c) Um assessor em representação da Associação Comercial e Industrial do Funchal.

d) Um assessor em representação do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Alimentação e Bebidas da Região Autónoma da Madeira.

Secretaria Regional da Administração Pública, 30 de Janeiro de 1990. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

DESPACHO CONJUNTO RELATIVO À CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO A JOSÉ HENRIQUE PEREIRA AFONSO

1 — José Henrique Pereira Afonso beneficiário n.º 034 178 026 da Direcção Regional da Segurança Social em situação de desemprego involuntário encontra-se a receber subsídio social de desemprego desde 10.07.89, e requereu a transformação deste em subsídio à criação do seu próprio emprego.

2 — O requerente pretende instalar-se por conta própria na actividade de Instalações Eléctricas de Baixa Tensão (CAE 500040).

3 — O subsídio solicitado destina-se à aquisição de equipamentos e materiais necessários ao início da actividade pretendida.

4 — Estão preenchidos os requisitos previstos na Portaria n.º 365/86 de 15 de Julho, aplicada à Região Autónoma da Madeira pela Portaria n.º 92/86, de 8 de Agosto.

5 — Nestes termos, tendo em conta o disposto no n.º 5 da Portaria n.º 92/86 de 8 de Agosto, é autorizado o pagamento a José Henrique Pereira Afonso, do montante global do subsídio social de desemprego ainda não recebido.

5.1 — O pagamento, no montante de 252 451$ (duzentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e um escudos), deduzido das importâncias eventualmente já recebidas, será efectuado pela Direcção Regional da Segurança Social, numa só prestação.

5.2 — O apoio financeiro deverá ser levantado até 30 de Março de 1990.

6 — O interessado compromete-se a:

6.1 — Comprovar a correcta aplicação do montante recebido, na Direcção Regional do Emprego mediante apresentação de recibo ou documento equivalente;

6.2 — Registar em termos contabilísticos o montante global do subsídio como capital próprio;

6.3 — Manter o exercício da actividade que se propõe desenvolver no prazo mínimo referente ao período de concessão do subsídio de desemprego;

6.4 — Entregar nos serviços da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego toda a documentação que lhe for solicitada;

6.5 — Comunicar à Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego a verificação de qualquer facto susceptível de alterar o presente despacho de concessão;

6.6 — Devolver a totalidade da importância recebida no caso de incumprimento injustificado das condições de concessão.

7 — O prazo fixado em 5.2 poderá ser prorrogado mediante despacho de Suas Excelências os Secretários Regionais da Educação, Juventude e Emprego e dos Assuntos Sociais sobre proposta fundamentada dos serviços.

8 — É da competência dos Secretários Regionais da Educação, Juventude e Emprego e dos Assuntos Sociais qualquer modificação das cláusulas do presente despacho.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e da Educação, Juventude e Emprego, 9 de Janeiro de 1990. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Rui Adriano Ferreira de Freitas.* — O Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, *Eduardo António Brazão de Castro.*

DESPACHO CONJUNTO RELATIVO À CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO A JOÃO DE FREITAS RIBEIRO CÂMARA

1 — João de Freitas Ribeiro Câmara beneficiário n.º 034 226 583, da Direcção Regional da Segurança Social, em situação de desemprego involuntário encontra-se a receber subsídio social de desemprego desde 06.09.89, e requereu a transformação deste subsídio à criação do seu próprio emprego.

2 — O requerente pretende instalar-se por conta própria na actividade de comércio de quinquilharia (CAE 620510).

3 — O subsídio solicitado destina-se à aquisição de equipamentos e matérias-primas necessários ao início da actividade pretendida.

4 — Estão preenchidos os requesitos previstos na Portaria n.º 365/86, de 15 de Julho, aplicada à Região Autónoma da Madeira pela Portaria n.º 92/86, de 8 de Agosto.

5 — Nestes termos, conforme o disposto no n.º 5 da Portaria n.º 92/86, de 8 de Agosto, é autorizado o pagamento a João de Freitas Ribeiro Câmara do montante global do subsídio social de desemprego ainda não recebido.

5.1 — O pagamento, no montante de 479 400$ (quatrocentos e setenta e nove mil e quatrocentos escudos), deduzido das importâncias eventualmente já recebidas, será efectuado pela Direcção Regional da Segurança Social, numa só prestação.

5.2 — O apoio financeiro deverá ser levantado até 30 de Março de 1990.

6 — O interessado compromete-se a:

6.1 — Comprovar a correcta aplicação do montante recebido, na Direcção Regional do Emprego mediante apresentação de recibo ou documento equivalente;

6.2 — Registar em termos contabilísticos o montante global do subsídio como capital próprio;

6.3 — Manter o exercício da actividade a que se propõe desenvolver no prazo mínimo referente ao período de concessão do subsídio social de desemprego;

6.4 — Entregar nos serviços da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego toda a documentação que lhe for solicitada;

6.5 — Comunicar à Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego a verificação de qualquer facto susceptível de alterar o presente despacho de concessão;

6.6 — Devolver a totalidade da importância recebida no caso de incumprimento injustificado das condições de concessão.

7 — O prazo fixado em 5.2 poderá ser prorrogado mediante despacho de Suas Excelências os Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Educação, Juventude e Emprego sobre proposta fundamentada dos serviços.

8 — É da competência dos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Educação, Juventude e Emprego qualquer modificação das cláusulas do presente despacho.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e da Educação, Juventude e Emprego, 9 de Janeiro de 1990. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Rui Adriano Ferreira de Freitas.* — O Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, *Eduardo António Brazão de Castro.*

DESPACHO CONJUNTO RELATIVO À CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO A MARIA DA GRAÇA VIEIRA

Por Despacho Conjunto dos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e Educação, Juventude e Emprego de 8 de Agosto de 1989, foi resolvido atribuir à deficiente «Maria da Graça Vieira», apoio financeiro para instalação por conta própria nos termos do Despacho Normativo n.º 52/82, de 26 de Abril.

De acordo com o ponto 8 do referido despacho o apoio deveria ser levantado na totalidade até 30 de Novembro de 1989.

Todavia, por dificuldades de articulação com a beneficiária não foi cumprido o prazo acima previsto, não sendo tal situação totalmente imputável à requerente.

O respectivo Despacho de Concessão, prevê que qualquer modificação às suas cláusulas é da responsabilidade dos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Educação, Juventude e Emprego.

Nestes termos determina-se o seguinte:

1 — O ponto 8 do despacho supracitado, passa a ter a seguinte redacção:

8 — O apoio deverá ser levantado na totalidade até 31 de Janeiro, findo o qual a respectiva verba será descativada, não podendo mais ser levantada.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e da Educação, Juventude e Emprego, 9 de Janeiro de 1990. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Rui Adriano Ferreira de Freitas.* — O Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, *Eduardo António Brazão de Castro.*

DESPACHO CONJUNTO RELATIVO À CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO A MÁRIO SANTOS GOUVEIA

1 — Mário Santos Gouveia, beneficiário n.º 034 056 972, da Direcção Regional da Segurança Social, em situação de desemprego involuntário encontra-se a receber subsídio social de desemprego desde 12.10.88, e requereu a transformação deste em subsídio à criação do seu próprio emprego.

2 — O requerente pretende instalar-se por conta própria na actividade de venda ambulante de géneros alimentícios (CAE 620150).

3 — O subsídio solicitado destina-se a financiar parcialmente a aquisição de uma viatura e mercadorias necessárias ao exercício da actividade pretendida.

4 — Estão preenchidos os requesitos previstos na Portaria n.º 365/86, de 15 de Julho, aplicada à Região Autónoma da Madeira pela Portaria n.º 92/86, de 8 de Agosto.

5 — Nestes termos, tendo em conta o disposto no n.º 5 da Portaria n.º 92/86 de 8 de Agosto, é autorizado o pagamento a Mário Santos Gouveia, do montante global do subsídio social de desemprego ainda não recebido.

5.1 — O pagamento, no montante de 851 332$ (oitocentos e cinquenta e um mil trezentos e trinta e dois escudos), deduzido das importâncias eventualmente já recebidas, será efectuado pela Direcção Regional da Segurança Social, numa só prestação.

5.2 — O apoio financeiro deverá ser levantado até 30 de Março de 1990.

6 — O interessado compromete-se a:

6.1 — Comprovar a correcta aplicação do montante recebido, na Direcção Regional do Emprego mediante apresentação de recibo ou documento equivalente;

6.2 — Registar em termos contabilísticos o montante global do subsídio como capital próprio;

6.3 — Manter o exercício da actividade a que se propõe desenvolver no prazo mínimo referente ao período de concessão do subsídio social de desemprego;

6.4 — Entregar nos serviços da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego toda a documentação que lhe for solicitada;

6.5 — Comunicar à Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego a verificação de qualquer facto susceptível de alterar o presente despacho de concessão;

6.6 — Devolver a totalidade da importância recebida no caso de incumprimento injustificado das condições de concessão.

7 — O prazo fixado em 5.2 poderá ser prorrogado mediante despacho de Suas Excelências os Secretários Regionais da Educação, Juventude e Emprego e dos Assuntos Sociais sobre proposta fundamentada dos serviços.

8 — É da competência dos Secretários Regionais da Educação, Juventude e Emprego e dos Assuntos Sociais qualquer modificação das cláusulas do presente despacho.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e da Educação, Juventude e Emprego, 23 de Janeiro de 1990. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Rui Adriano Ferreira de Freitas.* — O Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, *Eduardo António Brazão de Castro.*

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE DOS CCT ENTRE A APOMEPA — ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS MÉDICOS PATOLOGISTAS — E OUTRA E A FETESE — FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO E SERVIÇOS E OUTROS, ENTRE A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ELECTROENCEFALOGRAFIA E NEUROFISIOLOGIA CLÍNICA E A FETESE E OUTROS, E ENTRE A APAC — ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ANALISTAS CLÍNICOS E A FEPCES — FEDERAÇÃO PORTUGUESA DOS SINDICATOS DO COMÉRCIO, ESCRITÓRIOS E SERVIÇOS E OUTROS

Os Contratos Colectivos de Trabalho referidos em epígrafe foram publicado nos B.T.E., I Série, n.° 13, de 8.4.89, n.° 15, de 22.4.89 n.° 28 de 29.7.89 e posteriormente transcritos no JORAM, III Série, n.° 3, de 1.2.90.

Considerando que essas convenções abrangem apenas as relações de trabalho estabelecidas entre sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na Região Autónoma da Madeira, de idênticas ou análogas relações laborais não incluídas no referido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista a justa uniformização das condições de trabalho.

Cumprido o disposto no n.° 1 do art.° 2.° do Decreto-Lei n.° 103/85, de 10 de Abril e n.° 5 do art.° 29.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de Aviso para PE no JORAM, III Série n.° 3, de 1 de Fevereiro de 1990, não tendo sido deduzida qualquer oposição;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais da Administração Pública e dos Assuntos Sociais, ao abrigo do n.° 1 do art.° 29.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do art.° 2.°, n.° 1 do Decreto-Lei n.° 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.°

1. As disposições constantes do CCT entre a APOMEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e Outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços — e Outros, publicado no BTE, I Série, n.° 13, de 8 de Abril de 1989 e transacto no JORAM, III Série, n.° 3 de 1 de Fevereiro de 1990 são extensivas, na Região Autónoma da Madeira:

a) a todas as entidades patronais, não filiadas nas associações patronais outorgantes, que prossigam as actividades económicas abrangidas e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das pro-

fissões e categorias previstas, filiados nas associações sindicais signatárias;

b) às entidades patronais, inscritas ou não nas associações patronais signatárias, que exerçam a actividade abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas assocações sindicais outorgantes.

2. As disposições constantes do CCT entre a Associação Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e a FETESE e outros, publicado no B.T.E., I Série, n.º 15 de 22 de Abril de 1989 e transcrito no JORAM, III Série, n.º 3 de 1 de Fevereiro de 1990, são extensivas, na Região Autónoma da Madeira:

a) a todas as entidades patronais, não filiadas na associação patronal outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias;

b) às entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signatária, que exerçam a actividade abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas assocações sindicais outorgantes.

3. As disposições constantes do CCT entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FETESE — e Outro, publicado no B. T. E., I Série, n.º 28 de 29 de Julho de 1989 e transcrito no JORAM, III Série, n.º 3, de 1 de Fevereiro de 1990, são extensivas, na Região Autónoma da Madeira:

a) a todas as entidades patronais, não filiadas na associação patronal outorgante, que prossigam a actividades abrangidas e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas assocações sindicais signatárias;

b) às entidades patronais, filiadas ou não na associação patronal signatária, que exerçam a actividade abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes;

c) a todas as entidades patronais que prossigam as actividades económicas incluídas, como os laboratórios de análises clínicas, no desdobramento CAE 9330.20 (consultórios médicos, policlínicos e outros estabelecimentos similares) e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas ou análogas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.º

1. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. A presente portaria produz efeitos, quanto às tabelas salariais constantes dos CCT referidos, desde 1 de Janeiro de 1989, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais e iguais no máximo de cinco.

Secretarias Regionais da Administração Pública e dos Assuntos Sociais, 15 de Fevereiro de 1990. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques.* — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Rui Adriano Ferreira de Freitas.*

PE DO AE CELEBRADO ENTRE A EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA, E.P. E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SECTOR DE PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA

No JORAM, n.º 3, III Série, de 1 de Fevereiro de 1990, foi publicado o AE mencionado em título.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre a entidade patronal e os trabalhadores filiados na associação sindical outorgante;

Considerando a existência de trabalhadores não filiados e consequentemente não abrangidos, e atentos à justiça e à necessidade de uniformizar as condições de trabalho na mesma empresa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do competente Aviso, no JORAM, n.º 3, III Série, de 1 de Fevereiro de 1990 ao qual não foi deduzida oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário Regional da Administração Pública, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do AE celebrado entre a Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., e o Sindicato dos Trabalhadores do Sector de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica do Arquipélago da Madeira, publicado no JORAM, n.º 3, III Série, de 1 de Fevereiro de 1990, são tornadas extensivas aos trabalhadores das profissões e categoriais profissionais previstas não filiados no Sindicato outorgante, ao Serviço da entidade patronal signatária.

Artigo 2.º

Esta portaria entra em vigor nos termos da Lei.

Vice-Presidência e Coordenação Económica e Secretaria Regional da Administração Pública, 15 de Fevereiro de 1990. — O Vice-Presidente, *Miguel José Luís de Sousa.* — O Secretário Regiona da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

AVISO PARA PE DAS ALTERAÇÕES AO ACT ENTRE O GRUPO QUATRO SECURITAS — SERVIÇOS E TECNOLOGIA DE SEGURANÇA, S.A. E OUTRAS E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS SERVIÇOS DE PORTARIA, VIGILÂNCIA, LIMPEZA E ACTIVIDADES SIMILARES E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, e ainda nos do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Administração Pública a eventual emissão de uma PE das alterações à convenção referida em epígrafe, publicada no B.T.E., I Série, n.º 1 de 8 de Janeiro de 1990 e transcrita neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará as condições de trabalho constantes da aludida convenção extensivas, na Região Autónoma da Madeira, a todas as entidades patronais que, não tendo outorgado o ACT, exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais, bem como aos trabalhadores dessas profissões e categorias profissionais, não inscritos nas associações sindicais signatárias que se encontrem ao serviço das empresas outorgantes.

Nos termos da lei, podem os interessados deduzir oposição fundamentada no prazo de quinze dias subsequentes ao da publicação deste Aviso.

Secretaria Regional da Administração Pública, 12 de Fevereiro de 1990. — O Secretário Regional da Administração Públca, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACT ENTRE O GRUPO QUATRO SECURITAS — SERVIÇOS E TECNOLOGIA DE SEGURANÇA, S.A. E OUTRAS E O SIND. DOS TRABALHADORES DE SERVIÇOS DE PORTARIA, VIGILÂNCIA, LIMPEZA E ACTIVIDADES SIMILARES E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente acordo aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as seguintes empresas:

Grupo Quatro Securitas — Serviços e Tecnologia de Segurança, S.A.;

Ronda — Serviços e Sistemas de Segurança, S.A.;

Grupo 8 — Vigilância e Prevenção Electrónica, Lda.;

SONASA — Sociedade Nacional de Segurança e Sanidade, Lda.;

PROSEGUR — Companhia de Segurança, S.A.;

VISEGUR — Segurança Integrada, Lda.;

TRANSEGUR — Transporte de Valores e Serviços de Segurança, Lda.;

e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelas organizações sindicais outorgantes.

2 — *(Mantém-se.)*

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — Este contrato entra em vigor na data da sua publicação e vigorará pelo prazo de 12 meses.

2 — A tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

3 — A convenção não pode ser denunciada antes de decorridos 10 meses após a data da sua entrega para depósito.

4 — A proposta de revisão será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder também por escrito nos 30 dias imediatos a partir da data da sua recepção.

5 — As negociações iniciar-se-ão até 15 dias após o termo do prazo estabelecido no número anterior.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 6.ª

Período experimental

1 — Durante o período experimental qualquer das partes pode rescindir o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

2 — O período experimental é de 60 dias nos contratos por tempo indeterminado, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — O período experimental fixado no número anterior pode ser reduzido ou alargado, neste caso até seis meses, por contrato individual de trabalho e mediante acordo escrito relativamente a postos de trabalho em que, pela complexidade técnica ou grau de responsabilidade, a aptidão do trabalhador para as funções contratadas não possa apurar-se com segurança no prazo referido no número anterior.

4 — Havendo continuidade para além do período experimental na prestação de trabalho, a antiguidade do trabalhador conta-se desde o início do período experimental.

5 — Não se aplica o disposto nos n.ºs 2 e 3, entendendo-se que a admissão é desde o início definitiva para todos os efeitos quando o trabalhador seja admitido por iniciativa da entidade patronal, tendo por isso rescindido o contrato de trabalho anterior, desde que conste de documento escrito.

... ...

Cláusula 8.ª

Admissão para efeitos de substituição

(Eliminada.)

... ...

CAPÍTULO VII

Retribuição do trabalho

Cláusula 22.ª

Remuneração do trabalho

1 — *(Mantém-se.)*

2 — *(Mantém-se.)*

3 — *(Mantém-se.)*

4 — Os trabalhadores que exerçam as funções de cobrador têm direito a um abono para falhas de 3 100$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

5 — *(Mantém-se.)*

6 — *(Mantém-se.)*

... ...

Cláusula 25.ª

Remuneração por trabalho em dia de descanso semanal ou feriado

1 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal obrigatório ou complementar ou feriado dá direito a uma remuneração especial, a qual será igual à retribuição efectiva, acrescida de 200%.

2 — Quando a prestação de trabalho em dia de descanso semanal ou feriado urtrapassar o período correspondente a um dia completo de trabalho, aplicar-se-á, além do estabelecido no número anterior, a remuneração por trabalho extraordinário.

Cláusula 25.ª-A

Descanso compensatório

1 — O trabalho prestado no dia de descanso semanal obrigatório confere ao trabalhador o di-

reito a descansar num dos três dias úteis seguintes sem perda de retribuição.

2 — O trabalho prestado em dia feriado e a prestação de trabalho suplementar em dia útil confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% de horas de trabalho suplementar realizado.

3 — O descanso compensatório vence-se quando o trabalhador perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos 30 dias seguintes, por mútuo acordo.

Cláusula 26.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos por este acordo têm direito a uma diuturnidade de 660$ por cada dois anos de permanência na mesma profissão ou categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 — *(Mantém-se.)*
3 — *(Mantém-se.)*
4 — *(Mantém-se.)*
5 — *(Mantém-se.)*
6 — *(Mantém-se.)*

Cláusula 27.ª

Deslocações

1 — *(Mantém-se.)*

2 — Os trabalhadores, quando deslocados em serviço, têm direito:

a) Ao pagamento do agravamento do custo dos transportes;

b) À concessão dos abonos a seguir indicados, desde que, ultrapassando um raio superior a 50 km, obrigue o trabalhador a tomar as suas refeições ou pernoitar fora da localidade habitual:

Almoço ou jantar — 850$;
Dormida e pequeno-almoço — 2 620$;
Diária completa — 4 320$.

3 — *(Mantém-se.)*

CAPÍTULO VIII

Faltas

Cláusula 34.ª

Comunicação sobre faltas justificadas

1 — As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de 5 dias.

2 — Quando imprevisíveis, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.

3 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

4 — O trabalhador poderá comunicar as faltas e os motivos por escrito, tendo então direito à certificação no acto da justificação do recebimento da mesma pela entidade patronal.

... ...

CAPÍTULO IX

Sanções e procedimento disciplinar

Cláusula 36.ª

Sanções e procedimento disciplinar

1 — As sanções disciplinares são as seguintes:

a) Repreensão simples;

b) Repreensão registada;

c) Suspensão de prestação de trabalho de um a seis dias consecutivos, com perda de retribuição;

d) Despedimento com justa causa.

2 — A suspensão de prestação de trabalho nos termos da alínea c) não pode exceder por cada infracção 6 dias e em cada ano civil o total de 18 dias.

3 — Para efeitos de graduação da sanção deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção, à culpabilidade do infractor e ao comportamento anterior, não podendo aplicar-se mais de uma sanção pela mesma infracção.

4 — Nos casos de aplicação das sanções disciplinares previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 desta cláusula é obrigatória a instauração de procedimento disciplinar nos termos previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

5 — As testemunhas indicadas pelo trabalhador na defesa à nota de culpa devem ser expressamente convocadas, para depor, pela empresa, constando a prova de tal facto do processo disciplinar, cabendo ao trabalhador assegurar a sua comparência nos dias e horas que vierem a ser designados.

6 — Iniciado o procedimento disciplinar, pode a entidade patronal suspender o trabalhador da prestação de trabalho, se a presença deste se mostrar inconveniente, mas não é lícito suspender o pagamento da retribuição.

... ...

Cláusula 39.ª

Cessação do contrato de trabalho

(Eliminado.)

Cláusula 49.ª

Disposições transitórias

As partes outorgantes acordam em que o clausulado agora negociado é mais favorável que o clausulado que foi substituído na presente convenção.

ANEXO II

Tabela salarial

Grau	Categorias profissionais	Remuneração mensal
I	Encarregado electricista ... ... Encarregado de armazém	73 300$00
II	Técnico de electrónica	65 000$00
III	Chefe de brigada/supervisor ... Oficial de electricista de sistemas de alarme	62 250$00
IV	Controlador/vigilante-chefe ... ... Fiel de armazém	56 450$00
V	Cobrador ... ... Pré-oficial de electricita de sistema de alarmes do 2.º ano	53 850$00
VI	Telefonista	50 750$00
VII	Vigilante ... ... Contínuo ... ... Porteiro ... ... Pré-oficial electricista de sistema de alarmes de 1.º ano ... Servente ou auxiliar de armazém	45 500$00
VIII	Trabalhador de limpeza ... ... Ajudante de electricista de sistema de alarmes do 2.º ano ...	41 200$00
IX	Ajudante de electricista de sistema de alarmes do 1.º ano ...	34 900$00
X	Paquete de 16/17 anos ... ... Aprendiz de electricista do 2.º período	32 350$00
XI	Paquete de 14/15 anos ... ... Aprendiz de electricista do 1.º período	29 150$00

Os trabalhadores vigilantes que desempenhem as funções abaixo indicadas terão os seguintes subsídios mensais:

Rondista de distrito — 9 950$;
Escalador — 13 500$;
Chefe de grupo — 3 950$;
Transporte de valores — 105$/hora.

Lisboa, 27 de Novembro de 1989.

Pelo Grupo Quatro Securitas — Serviços e Tecnologia de Segurança, S.A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Ronda — Serviços e Sistemas de Segurança, S A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Grupo 8 — Vigilância e Prevenção Electrónica, Lda.:

(Assinatura ilegível.)

Pela SONASA — Sociedade Nacional de Segurança e e Sanidade, Lda.:

(Assinatura ilegível.)

Pela PROSEGUS — Companhia de Segurança, S.A:

(Assinatura ilegível.)

Pela VISEGUS — Segurança Integrada, Lda.:

(Assinatura ilegível.)

Pela TRANSEGUR — Transporte de Valores e Serviços de Segurança, Lda.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto.
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo,
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 10 de Novembro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 13 de Novembro de 1989. — Pela Comissão Executiva, *Fernando Morais.*

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, *Abílio das Neves Gonçalves.*

Entrado em 12 de Dezembro de 1989.

Depositado em 27 de Dezembro de 1989, a fl. 159 do livro n.° 5, com o n.° 5/90, nos termos do artigo 24.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79, na sua redacção actual.

(Publicado no B. T. E N.° 1, I Série de 8.1.1990).

Preço deste número: 60$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS

Completa	(Ano)	6 000$00	(Semestre)		3 000$00
1.ª Série	»	2 000$00	»		1 000$00
2.ª Série	»	2 000$00	»		1 000$00
3.ª Série	»	2 000$00	»		1 000$00
4.ª Série	»	2 000$00	»		1 000$00
Duas Séries	»	4 000$00	»		2 000$00
Três Séries	»	6 000$00	»		3 000$00

Números e Suplementos — Preço por página: 5$00
A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria n.º 227/89, de 28 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 90$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

Execução gráfica da «IMPRENSA REGIONAL DA MADEIRA, E. P.» — IRM-EP